



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000405708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000344-21.2023.8.26.0563, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante/apelada FELICIA BARROS DE AMARAL MENDONÇA, é apelado/apelante LUIZ DE OLIVEIRA ROZETTE FILHO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a advogada Stephanie Eschiapati Marcelino Silva, OAB/SP 368.932", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Nº 1000344-21.2023.8.26.0563

Apelante/Apelado: Felicia Barros de Amaral Mendonça

Apelado/Apelante: Luiz de Oliveira Rozette Filho

Comarca: Vara Única do Foro de São Bento do Sapucaí

Magistrado(a): Luiz Filipe Souza Fonseca

Voto nº 5919

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais. – Apela as partes. – Insurgência da requerida quanto à condenação de danos materiais e, correção monetária e juros moratórios os quais devem observar a taxa SELIC. – Condenação por danos materiais não poderá ser afastada, ou aplicada a culpa concorrente, visto que a própria requerida assumiu que o abaloamento ocorreu pois encontrava-se muito nervosa, ultrapassando a barreira da legítima defesa da posse. – A condenação deverá observar a correção monetária e os juros moratórios de acordo com a Taxa Selic, conforme entendimento do STJ. – Insurgência do autor quanto ao julgamento do pedido reconventional e da proporção aplicada em sucumbência recíproca. – Não há de ser afastada a condenação por danos morais em prol da requerida, visto que o autor praticou atos de coação e turbção da posse, ocasionando sofrimento, infringindo a intimidade, e, causando sentimento de impotência na parte ré e seu esposo. – Quantum fixado no valor de R\$10.000,00, sendo proporcional aos atos praticados e os direitos da personalidade atingidos. – Sucumbência recíproca que deve observar quantos pedidos decaíram e quantos foram acolhidos. – Apelo da parte ré parcialmente procedente e apelo do autor desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Felicia Barros de Amaral Mendonça** contra r. sentença de fls. 292/301, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida por Luis de Oliveira Rozette Filho, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a parte ré ao pagamento de a título de danos materiais, a quantia de R\$ 14.357,80 referente ao conserto dos veículos Fiat Idea, placa DSQ1740, e Tiguan AllSpace RL, placa FWX9A17, conforme notas fiscais de fls. 15/23 e 27, como indenização pelos gastos

com transporte que foram arcados pelo autor, no valor de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais), conforme recibos de fls. 28 e 34/41, ambas as quantias com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência parcial, condenou a parte autora a arcar com 65% e a ré com 35% das custas e despesas processuais. Ainda, condenou a parte ré a arcar com os honorários do patrono da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação; e condenou a parte autora a arcar com honorários em favor do advogado da parte ré, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação.

Durante o tramite processual ocorreu pedido reconvenicional, o qual fora julgado parcialmente procedente, condenando o autor (reconvindo) a pagar a ré (reconvinte) a título de danos morais o valor de R\$10.000,00 com atualização monetária a contar da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês.

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora a arcar com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apela a parte ré (fls. 304/325). Aduz em apartada síntese que em que pese a r. sentença tenha julgado parcialmente procedente a reconvenção apresentada o juízo a quo deixou a gravidade dos atos do autor ao reconhecer que a parte ré superou os limites do exercício regular do direito com relação a dois dos três veículos descritos em exordial condenando-a ao pagamento do valor nominal de R\$15.477,80 correspondente ao reparo dos veículos Tiguan e Idea e ao montante gasto com meios de transporte ante a indisponibilidade dos veículos.

Sustenta que em diversos momentos a gravidade da conduta do autor foi reconhecida, haja vista que incontroversos a turbacão e os atos

de coação praticados, porém coube a parte ré ressarcir o elevado valor, sendo superior ao dano moral arbitrado a ser pago pelo autor. E, os veículos foram utilizados para a prática de ato ilícito e de turbção, de modo que a parte ré e seu marido encontravam-se em situação inegavelmente de ameaça, haja vista também a superioridade numérica do grupo liderado pelo autor. Os atos praticados pela parte ré e seu marido decorreram de legítima defesa ou exercício regular do direito, haja vista que os veículos bloquearam a entrada e saída do imóvel de forma ilícita.

Alega que o abaloamento cometido pela parte ré ocorreu durante sua desesperada tentativa de saída do imóvel bloqueado pelo grupo formado do autor, restando claro que o autor colocou a requerida e seu marido em estado de perigo ao invadir o imóvel, cortar a comunicação e bloquear os acessos à propriedade. Ante a ilicitude da conduta do autor, a condenação a ser paga pela requerida à título de danos materiais deve ser afastada, sendo a r. sentença reformada e a ação principal julgada improcedente.

Porém, caso de não se reconhecer a integral ausência de responsabilidade da ré, deverá ao menos ser reconhecida a culpa concorrente do autor, devendo a indenização por danos materiais refletir o quanto cada parte concorreu para o dano. Sendo assim, considerando a gravidade dos atos praticados pelo autor, requer que seja revisto o valor da indenização arbitrada em prol da parte ré, visto que inferior ao montante arbitrado em danos materiais, devendo ser majorada para valor não inferior a R\$30.000,00 diante da gravidade dos fatos.

Ainda, em suas razões defende a necessidade de afastamento da parcela da indenização relacionada à “prestação de serviços com o carro, pois foram apresentados recibos simples desacompanhados de prova mínima que o autor tenha sido responsável pelos eventuais pagamentos, no valor total de R\$1.120,00, bem como não há especificação de qual fora o período que cada um dos veículos ficou indisponível, constando nos autos notas fiscais esparsas, com datas bastante diferentes que não ensejam qualquer conclusão.

Sendo assim, na hipótese de manutenção da condenação da requerida ao ressarcimento dos valores a título de danos materiais,

requer a exclusão do montante relacionado aos “gastos com transportes e funcionários” no importe de R\$920,00 ante a ausência de prova cabal do desembolso de determinada quantia.

Aduz também, que conforme jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a atualização monetária deve observar a taxa SELIC, conforme Lei nº 14.905/2024, com aplicação imediata.

Portanto requer, a improcedência da ação principal afastando a condenação a ser paga pela requerida à título de danos materiais, em caráter subsidiário que se reconheça a culpa concorrente, com a consequente distribuição dos danos relacionados aos veículos na proporção da gravidade de cada uma das partes, e, que seja afastada a parcela da indenização relacionada à “prestação de serviços com carro”. Requer ainda a majoração de danos morais e a aplicação da Lei 14.905/2024 para utilização da SELIC em atualização monetária e juros de mora em eventual caso de manutenção da sentença.

Havendo reforma da r. sentença requer que os ônus sucumbenciais sejam atribuídos integralmente ao autor, e, caso reconhecida a culpa concorrente também requer que os ônus sucumbenciais sejam arcados pelo autor, visto que contribuiu para mínima gravidade dos atos.

Apela o autor (fls. 328/336). Aduz em apartada síntese que deve ser afastada a condenação à título de danos morais, visto que não há comprovação, a fim de arbitramento dos mesmos, visto que a requerida e seu esposo concordaram com a visitação do autor quase um mês antes dos fatos relatados em exordial, e, abalroaram três veículos do autor, de modo que a requerida foi condenada ao pagamento de danos materiais pois excederam a legítima defesa da posse.

Sustenta que não restou comprovado qualquer demonstração de violência ou grave ameaça por parte do autor, ou abalo psíquico sofrido pela requerida, de modo que quem sofreu danos materiais e morais foi o autor pois a todo momento no dia dos fatos temia pela sua vida, haja vista que o

esposo da ré portava uma espingarda. Ainda não fora juntado nenhum exame psicológico de abalo moral, apenas fora relatado toda a situação que já havia sido sentenciado no processo de nº 1000033- 64.2022.8.26.0563.

Alega que o argumento de perseguição por parte da requerida não prospera, quando o autor não era o único presente no dia dos fatos narrados na exordial, sendo que diversas foram as acusações da ré em sua defesa, que posteriormente foram provadas não terem sido de autoria do autor, como por exemplo o corte de energia do imóvel no dia 19/01/2022. Fora corroborado que o responsável pelo corte de energia teria sido um dos participantes da suposta invasão, Sr. Décio. Ainda, tais fatos foram sentenciados (atualmente em fase recursal) em processo distinto relativo a suposta invasão, tendo sido o Apelante condenado por perdas e danos. Sendo assim, estamos diante de condenação bis in idem, pois o Apelante fora condenado nos autos de Esbulho e Turbação pelos mesmos fatos narrados e requeridos em matéria de reconvenção.

Defende que caso seja rejeitada a tese de dupla condenação em processos distintos, requer a diminuição do quantum fixado, visto que a requerida concorreu para o resultado, devido a sua conduta e de seu esposo de autorizarem meses antes a visitação do apelante na residência objeto suposto de esbulho e turbação, conforme preceitua a culpa concorrente.

Desta forma, requer a reforma da r. sentença a fim de que os danos morais sejam afastados por já haver condenação idêntica no processo de nº 1000033- 64.2022.8.26.0563, ou, no caso de manutenção da condenação, pugna pela diminuição do quantum fixado.

E, por fim, requer a fixação proporcional das despesas e custas processuais conforme determinação do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Ofertadas contrarrazões pela ré. (fls. 342/357).

Ofertadas contrarrazões pelo autor. (fls. 358/365).

Oposição ao julgamento virtual pela parte ré (fls. 371).

É o relatório.

Em primeira análise verifico que os fatos elencados nos autos de origem são objeto dos processos nº 1000031-94.2022.8.26.0563 (ação anulatória), 1000033-64.2022.8.26.0563 (ação possessória c.c perdas e danos) e 1000551-54.2022.8.26.0563 (ação referente ao crime de dano), nas quais possuem as mesmas partes.

A presente ação de indenização por danos materiais e morais fora interposta pelo autor Luiz, o qual alega em exordial que na data do dia 19/01/2022, foi ao loteamento Pôr do Sol acreditando ter realizado a compra de um imóvel, chegou ao local com seus funcionários que dirigiam os veículos Saveiro e Idea e foram surpreendidos com a casa habitada pela requerida e seu esposo. E, por acharem que a casa estava desocupada, estacionaram o carro com a intenção de retirada das malas, porém o esposo da requerida com a intenção de amedrontar o autor jogou abruptamente seu veículo na direção dos três carros, danificando-os completamente.

Insta salientar que nos presentes autos não se discute direito real sobre o imóvel, e sim, se os fatos ocorridos ensejam ou não danos morais e materiais.

Em que pese as alegações trazidas em exordial, conforme perfeitamente relatado em sentença mediante oitiva pessoal da requerida, oitiva pessoal do autor e oitiva da testemunha Juarez Martins Barbosa, ocorreu uma tentativa de tomada de posse ao imóvel, na qual não fora com a calma relatada por ambas as partes.

Primeiramente que na oitiva pessoal do autor, o mesmo relatou que o Sr. Cláudio, que trabalha com ele, foi ao local para verificar serviços de jardinagem, de modo que outro funcionário iria analisar as manutenções necessárias no imóvel. Por este breve relato em sua oitiva, os fatos alegados em

exordial mostram-se controversos.

Observando os autos e as provas acostadas, na data dos fatos a requerida e seu marido estavam exercendo posse direta sobre o imóvel, e, o autor ao chegar no imóvel, em suas atitudes demonstrou atos de coação e turbação. Nesta senda, como preceitua o Código Civil em seu artigo 1210, o possuidor poderá ser mantido ou restituído na posse do imóvel por sua própria força, entretanto os atos de defesa não podem ir além do indispensável à manutenção da mesma.

Desta forma, a requerida, em sua oitiva, afirma que colidiu nos veículos parados à frente da residência aduzindo estar nervosa com a situação, porém insta salientar que nem todos os veículos estavam obstruindo a passagem, exceto ao veículo automotor Saveiro, a qual já fora excluída a sua responsabilidade sobre o mesmo. Os veículos Tiguan e Idea conforme relatado em audiência de instrução, bem como em fotos de fls. 89, ambos encontravam-se estacionados na garagem da propriedade, sem impedir a entrada e saída do local. Deste modo, incontroverso que a requerida ultrapassou a barreira da legítima defesa da posse, sendo sua atitude abusiva e dispensável.

Portanto sobre o arbitramento de danos materiais, restou os mesmos incontroversos, devendo ser arcados conforme determinado em sentença, visto que é de responsabilidade da requerida seu ato. E, não há que se falar em culpa concorrente no caso dos danos praticados aos veículos, visto que os mesmos não estavam obstruindo a passagem nem de forma dolosa, tampouco dolosa, e a decisão de colidir/abalroar foi exclusiva da requerida, de modo que o autor não concorreu para o evento danoso. Sendo assim, somando os danos materiais referente aos veículos, deverá arcar com o valor de R\$14.357, 80.

No tocante ao ressarcimento de valores gastos com transporte, a requerida sendo responsável pelos danos nos veículos, não há de se eximir de sua responsabilidade em arcar com os gastos com transporte os quais o autor precisou desprender-se. Conforme relatado e fundamentado em sentença: “*O autor comprovou através do recibo de fl. 28 a despesa de R\$ 200,00 com táxi para se locomover de Taubaté a Campos do Jordão. Da mesma forma, comprovou com*

os recibos de fls. 34/41 os gastos com transporte de carro que precisaram ser realizados a serviço da empresa da qual é proprietário, totalizando a quantia de R\$ 920,00. Ambos os gastos, que somam o montante de R\$ 1.120,00 deverão ser ressarcidos pela requerida.”

Nestes moldes, o dano material deverá ser arcado exclusivamente pela parte requerida, tendo em vista que os atos por ela praticados foram de sua responsabilidade, não sendo cabível a tese de responsabilidade concorrente, tampouco indispensabilidade de tais para a manutenção de sua posse no imóvel.

Em relação a correção monetária e aos juros de mora corrigidos mediante taxa SELIC, entendo perfeitamente cabível, visto que tal decisão já fora objeto de julgamento de Recurso Especial nº 1.795.982 no Superior Tribunal de Justiça, bem como previsto na Lei 14.905/2024. Portanto na condenação à parte requerida ao pagamento de danos materiais, deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1%, mediante taxa SELIC.

No que concerne ao pedido reconvencional, o autor fora condenando por danos morais no montante de R\$10.000,00, entretanto o mesmo alega que já fora condenado em outros autos (1000033- 64.2022.8.26.0563) por perdas e danos, alegando *bis in idem*.

Perdas e danos estão relacionados ao dano material ocasionado em determinada situação, conforme artigo 402 do Código Civil, *in verbs*:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Compreendem o dano emergente e o lucro cessante, devendo cobrir todo o dano material experimentado pela vítima. O dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima, sendo a diferença

entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Já o lucro cessante é a perda de um ganho esperado.

Feita essas observações, perdas e danos não abrange o dano moral, e, mesmo que o entendimento fosse outro, nos autos sob o nº 1000033-64.2022.8.26.0563, não há qualquer pedido de dano moral pela parte autora naqueles. Deste modo, não há que se falar em *bis in idem*.

O dano moral atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, conforme ocorreu no caso fático, como por exemplo: a intimidade, conforme se infere nos artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal, e, que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Em que pese a requerida tenha ultrapassado os limites da legítima defesa da posse, no qual já está sendo responsabilizada, não anula o sofrimento e a sensação de impotência que sofreu no dia dos fatos, visto que restou claro os atos de coação e turbação que o autor praticou. Nesta senda, plausível que o autor seja condenado por danos morais.

No tocante a quantificação do dano moral, segundo orientação pretoriana (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) funda-se na teoria do desestímulo, preconizando como balizas para seu arbitramento a verificação de dois fatores importantes, vale dizer: que o valor a ser arbitrado represente, para a vítima, algum sentimento de satisfação para a compensação de sua dor; e, ao mesmo tempo, constitua fator de desencorajamento ou desestímulo para o infrator, a fim de evitar a reiteração de atos análogos, e em vista de tais critérios, cabível a indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, conforme fixado em sentença.

Ademais, o autor pleiteia a distribuição proporcional das despesas e custas processuais conforme determinação do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste o autor. A distribuição dos

ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos, conforme assinalado no julgamento do [REsp nº 1.100.798/AM](#), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, (Terceira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 8/9/2009).

Nesse sentido, é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS CONFORME O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011). 2. No caso em tela, diante da sucumbência recíproca, foi determinada a redistribuição das custas e honorários na proporção de 60/40%, em razão do número de pedidos atendidos e negados (três pra dois), conforme entendimento desta Corte. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1961283 PR 2021/0300768-5, Data de Julgamento: 09/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022) (g.n).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*REsp: 1893322 RJ 2020/0225058-7, Relator: Ministro
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento:
18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:
DJe 24/05/2021) (g.n)*

Em decorrência do resultado obtido no recurso de apelação interposto pelo autor, majoro os honorários sucumbenciais de 10% para 11% sobre o valor da condenação, referente ao pedido reconvenicional, conforme artigo 85, §11º do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da requerida, e, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do autor. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator